

D.O.U. nº 158 (seção 1)  
19/8/97 17980-81  
10 0 00 310

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**  
**Superintendência Estadual em Rondônia**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 7 DE AGOSTO DE 1997

O Superintendente Substituto Estadual do Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 0997/97-P, de 09 de julho de 1997,

Considerando a necessidade de se adotar procedimentos que atendam as peculiaridades Estaduais e permitam o fiel cumprimento da Instrução Normativa 001/96;

Considerando a necessidade de liquidar o passivo atual da reposição florestal no Estado para um melhor controle nas áreas de produção, transporte, armazenamento e comercialização, mediante informatização do sistema, sem que haja paralisação do setor de base florestal, resolve:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que estejam com pendências de reposição florestal devem procurar o IBAMA para procederem seus ajustes de reposição florestal.

Art. 2º - O ajuste de reposição florestal será feito com base no débito atual, no consumo anual da empresa e no seu plantio, efetivamente realizado.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que não cumpriram com o TCP firmado, serão penalizados conforme preconiza o artigo 24, da IN 01/96.

Art. 4º - A empresa que tenha projetos de reflorestamento, levantamento circunstanciado protocolado no IBAMA, em fase de execução ou tramitação, pode fazer uso deles quando do seu ajuste de reposição.

Art. 5º - O ajuste deve contemplar um período mínimo de doze (12) meses, para consumidores enquadrados no art. 2º da IN 001/96, além do saldo devedor.

Art. 6º - As pessoas físicas ou jurídicas enquadrada no art. 8º da IN 001/96 poderão fazer uso direto do sistema de Fomento Florestal somente para pagamento do seu débito atual.

Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas com pendências de reposição florestal só terão fornecimento de RET - 02 e ATPFs após ajustamento de seus débitos.

Art. 8º - A relação entre o número de árvores a serem plantadas e o volume de matéria-prima consumida é de 6 mudas para cada metro cúbico sólido trabalhado.

Art. 9º - Para concessão do crédito de reposição oriundo de fomento florestal, será utilizado o Certificado de Participação em Fomento Florestal - CPFF, conforme anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 10º - Os plantios devem ser feitos, preferencialmente, na jurisdição onde ficam as empresas participantes do fomento.

Art. 11º - Para concessão de crédito provisório, a empresa responsável pelo fomento florestal firmará junto ao IBAMA Termo de Compromisso, anexo II, desta Instrução Normativa, deve ser obrigatoriamente registrada em Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 12º - O crédito proveniente de fomento florestal ocorrerá da forma seguinte e com base no consumo anual da empresa.

- 25% após o ajuste de reposição e entendimento da madeireira com a empresa responsável pelo fomento;

- 25% após apresentação do(s) projeto(s) técnico pela empresa administradora do fomento;

- 25% após o preparo das mudas e da área de plantio e,

- 25% após plantio e replantio.

Art. 13º - Este procedimento para concessão de créditos será aceito somente para os primeiros 12 meses após o ajuste de reposição.

Art. 14º - Transcorrido o período reter mencionado, a concessão de créditos se dará após o efetivo plantio.

Art. 15º - Os demais procedimentos inerentes à reposição florestal, atenderão ao

Art. 16º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 - Dê-se ciência e cumpra-se.

ALBERTO CHAVES PARAGUASSÚ  
Substituto

ANEXO II

TERMO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PROVISÓRIO - TCCP

Pelo presente Termo a

empresa....., Reg. IBAMA

CGC....., sito

nº....., fica autorizada a repassar aos participantes do

Fomento Florestal de sua responsabilidade a quantidade

de.....árvores, para tanto obriga-se a cumprir as seguintes

cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa supra qualificada deve apresentar ao IBAMA, no prazo máximo de dias, contados a partir do registro deste Termo, projeto(s) técnico(s) de reflorestamento ou LC que contemple(m) o montante de créditos autorizado.

CLÁUSULA SEGUNDA - O(s) projeto(s) a ser(em) apresentado(s) deve(m) atender as exigências estabelecidas na IN 001/96 e passa(am) a integrar(em) este Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os créditos decorrentes deste Termo tem carácter provisório até que o(s) projeto(s) mencionado(s) na Cláusula Primeira esteja(m), pleno e adequadamente executado(s).

CLÁUSULA QUARTA - O descumprimento de prazos e demais exigências estabelecidas neste Termo sujeita o infrator as sanções administrativas e penais, conforme preconiza o capítulo III da IN 001/96.

Porto Velho, de 199

IBAMA

EMPRESA